



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203516 - RJ (2024/0325391-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : DULCINARA DE FARIAS
ADVOGADOS : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386
THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676
BRUNO VIANA DE ARAÚJO - RJ233942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO STJ. RHC 157.741/RJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria já foi analisada pelo STJ, no julgamento do RHC 157.741/RJ, interposto pelos mesmos causídicos, em benefício da recorrente, impugnando acórdão anterior de *habeas corpus* e julgado em 6/12/2021. Apesar de o presente recurso não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, proferido em novo *habeas corpus* impetrado na origem, a matéria já foi efetivamente examinada pelo STJ, concluindo-se pela presença de justa causa para a ação penal. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

- Destaco, por oportuno, que "o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma" (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203516 - RJ (2024/0325391-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DULCINARA DE FARIAS
ADVOGADOS : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386
THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676
BRUNO VIANA DE ARAÚJO - RJ233942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO STJ. RHC 157.741/RJ. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria já foi analisada pelo STJ, no julgamento do RHC 157.741/RJ, interposto pelos mesmos causídicos, em benefício da recorrente, impugnando acórdão anterior de *habeas corpus* e julgado em 6/12/2021. Apesar de o presente recurso não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, proferido em novo *habeas corpus* impetrado na origem, a matéria já foi efetivamente examinada pelo STJ, concluindo-se pela presença de justa causa para a ação penal. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

- Destaco, por oportuno, que "o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma" (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DULCINARA DE FARIAS contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que a recorrente foi denunciada como incurso no art. 333, parágrafo único, do Código Penal, e no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. Irresignada, a

defesa impetrou prévio writ, o qual foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 409-410):

PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACUSAÇÃO AMPARADA EM DEPOIMENTO DE COLABORADOR. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I - Denúncia advinda de desdobramento das informações obtidas em acordo de colaboração premiada e medidas cautelares conexas, por meio das quais se identificou uma organização criminosa em atuação na Superintendência de Polícia Federal do Rio de Janeiro, supostamente dedicada à obtenção de vantagens ilícitas em benefício de um Delegado de Polícia Federal; de um Escrivão de Polícia Federal e de outros agentes criminosos a eles relacionados, tudo em razão da função exercida pelos primeiros na condução de inquéritos policiais em curso naquele Departamento policial. Denominada "OPERAÇÃO TERGIVERSAÇÃO".

II - imputou-se à paciente, em tese, participação no esquema criminoso de pagamento das vantagens indevidas, ora funcionando para consecução dos atos de corrupção ora na simulação dos pagamentos via suposta prestação de serviços advocatícios com o escritório do colaborador que, como salientado pelo MPF, teve como crime antecedente corrupção passiva narrada na denúncia, restado então imputada suposta prática dos crimes descritos no art. 333, parágrafo único do CP e art. 1º, §4º da Lei 9.613/98, por envolvimento nos denominados fatos 02 e 03 da denúncia.

III - A paciente já impetrou outros três habeas corpus perante esta Corte versando sobre essas imputações, sendo este HC o quarto remédio constitucional sob apreciação. O primeiro HC, autuado sob o nº 5007241-10.2021.4.02.0000, foi julgado em 02/08/2021, ocasião na qual a 2ª Turma Especializada rejeitou a tese defensiva de ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal originária, com relação ao crime de corrupção ativa (apontado fato 2 da denúncia), sendo esse acórdão confirmado pela 5ª Turma do c. STJ no julgamento do RHC nº 157.741.

IV - Impetrou-se um segundo HC, autuado sob o nº 5007961-74.2021.4.02.0000, que julgado em 17/08/2021, resultou no trancamento da ação penal apenas no que toca ao crime de lavagem de dinheiro (apontado fato 03 da denúncia). E depois disso, ainda houve uma terceira impetração (autos nº 5010817-74.2022.4.02.0000), onde a defesa afirmava não apontados de forma precisa quais elementos probatórios corroboravam os elementos revelados pelo colaborador, o que implicou apenas na renovação do ato de apreciação da resposta à acusação.

V - No caso concreto, esta Corte já se manifestou pela regularidade da denúncia e presença de justa causa no julgamento do HC nº 5007241-10.2021.4.02.0000, denegado por unanimidade e cujo acórdão já foi também confirmado pela 5ª Turma do c. STJ. No julgamento do citado HC afastou-se aventada nulidade não só por razões materiais, mas também porque se estaria dando definição a relações entre as partes na estreita via do habeas corpus, sem permitir devida instrução sobre elas.

VI - Não há como acolher a pretensão defensiva nesta quarta impetração e no que concerne à alegada ausência de justa causa, mesmo no aspecto acerca dos elementos de corroboração à colaboração premiada que também embasou a denúncia, sob pena desta 2ª Turma Especializada funcionar como órgão revisor de seus próprios julgados e também do próprio c. STJ, que confirmou o acórdão denegatório unânime proferido nos autos do HC nº 5007241-10.2021.4.02.0000.

VII - Ordem denegada.

No recurso em *habeas corpus*, a defesa aduziu, em síntese, que não há justa causa para a ação penal com relação à participação da paciente. Afirmou que as provas dizem respeito apenas a declarações de "ouvir dizer" prestadas por colaborador premiado, "sem qualquer perspectiva de serem confirmadas por outro meio probatório no curso da instrução criminal". Por fim, sustentou que a argumentação trazida no presente recurso é distinta da analisada por esta Corte Superior no Recurso em *Habeas Corpus* n. 157.741/RJ. Contudo, o recurso não foi conhecido.

No presente agravo regimental, a defesa aduz, em um primeiro momento, que, "em momento algum a defesa omitiu que esse Superior Tribunal, quando do julgamento do RHC nº. 157.741/RJ, se manifestou sobre pedido anterior de trancamento da acusação contra a recorrente por ausência de justa causa". Afirmar, no entanto, que "as argumentações são substancialmente distintas", motivo pelo qual, a seu ver, não há óbice ao conhecimento do presente recurso.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, a matéria já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 157.741/RJ, interposto pelos mesmos causídicos, em benefício da recorrente, impugnando acórdão anterior de *habeas corpus* e julgado em 6/12/2021. No referido recurso, a tese defensiva não foi acolhida, com a seguinte fundamentação:

Quanto ao pedido de trancamento relativo ao crime de corrupção ativa, o Tribunal a quo asseverou não constatar constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus. A Corte destacou que a denúncia cumpre os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que há elementos suficientes para indicar a presença de indícios de autoria e materialidade do delito imputado.

De acordo com os autos, a denúncia demonstrou que a paciente e seu irmão, Durival, tinham ciência de que os valores repassados ao escritório do advogado Marcelo Guimarães serviriam para pagar propina aos policiais federais responsáveis pela investigação movida em desfavor do irmão da paciente. Um dos indícios seria a transferência de R\$ 320 mil para um advogado que sequer era conhecido pelos réus.

As alegações que sustentam a tese de carência de justa causa, por seu turno, dependem de aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é possível na angusta via do habeas corpus, cujo escopo se limita à avaliação de prova pré-constituída.

[...]

Portanto, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações do recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se mostra possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram da forma narrada na denúncia, tampouco desqualifica-la, isentando a recorrente, sem prévio exame do conjunto probatório.

Interposto agravo regimental, a decisão foi confirmada pela Quinta Turma, em 8/2/2022, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PERSECUTÓRIA. VÍCIOS NÃO CONSTATADOS. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DO DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental deve trazer argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.

2. O trancamento de ações penais ou inquéritos policiais pela via do habeas corpus somente é viável quando houver constatação, de plano, de inépcia da peça inaugural ou da atipicidade da conduta atribuída ao acusado ou, ainda, quando houver superveniência de causa extintiva da punibilidade ou ausência de elementos mínimos que demonstrem a autoria ou a materialidade do delito.

3. Neste caso, não se constata, de plano, nenhum vício apto a ensejar o encerramento da ação penal. As investigações constatarem a participação da agravante em um esquema destinado ao pagamento de suborno a servidores públicos em troca da prática de atos comissivos ou omissivos na condução de inquéritos policiais envolvendo os denunciados e empresas por eles administradas.

4. Por ora, não é possível acolher a versão acusatória nem defensiva, sobretudo na estreita via do habeas corpus, cujo escopo não permite o exame aprofundado de fatos e provas, mas limita-se à apreciação de matéria pré-constituída e que não depende de dilação probatória.

5. Agravo regimental não provido.

Reitero que consta do próprio acórdão recorrido que, "nos autos da ação penal originária deste writ, autos n. 5090318-03.2022.4.02.5101, a paciente responde pelo crime de corrupção e com relação a ele esta Corte já se manifestou pela regularidade da denúncia e presença de justa causa no julgamento do HC n. 5007241-10.2021.4.02.0000, julgado em 2/8/2021, por unanimidade e cujo acórdão já foi também confirmado pela 5ª Turma do c. STJ no RHC n. 157.741" (e-STJ fl. 405).

Destacou-se, ademais, que (e-STJ fl. 406-407):

Nesse contexto, com todas as vênias ao em. Relator, não vejo como acolher a pretensão defensiva no que concerne à alegada ausência de justa causa,

inclusive no que se refere aos elementos de corroboração à colaboração premiada que também embasou a denúncia, sob pena desta 2ª Turma Especializada funcionar como órgão revisor de seus próprios julgados e também do próprio c. STJ, que confirmou o acórdão denegatório unânime proferido nos autos do HC nº 5007241-10.2021.4.02.0000 ou mesmo amparar decisão nesta impetração com base em voto lançado noutra habeas corpus cujo julgamento sequer se encerrou, embora desde já saliente que reafirmo o teor do voto-divergente que lá lancei e aqui transcrevi em parte. E saliento, uma vez mais, não se está com isso firmando definição alguma sobre os fatos ou elementos de prova até aqui reunidos, mas apenas reconhecendo força ao acórdão transitado em julgado desta Segunda Turma Especializada no sentido de que a ação penal deve ter regular seguimento para fins de definição no mérito e após devida instrução.

Nesse contexto, apesar de o presente recurso em *habeas corpus* não revelar mera reiteração, uma vez que impugna acórdão distinto, proferido em novo *habeas corpus* impetrado na origem, reafirmo que a matéria já foi efetivamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, concluindo-se pela presença de justa causa para a ação penal, conforme acima transcrito. Dessa forma, não é possível examinar novamente o tema.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. MERA REITERAÇÃO. HC 530.284/SP. ACÓRDÃOS DISTINTOS. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 2. ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO CRIMINAL. TEMAS NÃO ENFRENTADOS. 3. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 11KG DE MACONHA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora o presente mandamus se insurja contra acórdão distinto, tem-se que possui o mesmo pedido e causa de pedir do Habeas Corpus n. 530.284/SP, da minha relatoria, julgado em 27/4/2020, ocasião em que não verifiquei ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus de ofício.

- É de se considerar que "é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

2. Ademais, sendo o acórdão impugnado o proferido em revisão criminal, constata-se que nenhum dos temas trazidos pelo impetrante foram enfrentados no referido acórdão, que se limitou a afirmar inexistir "argumento ou fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente proferida" (e-STJ fls. 30/31).

3. Quanto à pena-base, tem-se que a elevação em 1/4 se revela proporcional, haja vista a grande quantidade de droga apreendida - mais de 11kg de maconha -, elemento que claramente denota a gravidade concreta da conduta, a exigir uma resposta mais enfática do julgador na fixação da pena.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 796.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Destaco, por oportuno, que "o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, ao argumento de que a matéria deve ser analisada sob novo prisma" (AgRg no HC n. 902.620/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 203.516 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0325391-2

Número de Origem:

00510936020248190000 50003498020244020000 50071224920214010000 50778134820204025101
50903180320224025101 510936020248190000

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DULCINARA DE FARIAS
ADVOGADOS : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386
THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676
BRUNO VIANA DE ARAÚJO - RJ233942

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCELO FREITAS LOPES
CORRÉU : WALLACE FERNANDO NOBLE SANTOS SOARES
CORRÉU : LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA
CORRÉU : MARCELO GUIMARAES
CORRÉU : VICTOR DUQUE ESTRADA ZEITUNE
CORRÉU : DURIVAL DE FARIAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DULCINARA DE FARIAS

ADVOGADOS : RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA - RJ127386
THIAGO ANDRADE SILVA - RJ128676
BRUNO VIANA DE ARAÚJO - RJ233942
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de outubro de 2024